



Número: **0007249-04.2017.8.14.0046**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Processo referência: **0007249-04.2017.8.14.0046**

Assuntos: **Invalidez Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALFREDO ALVES RODRIGUES (APELANTE)		SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20864 51	19/08/2019 12:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível (Processo nº 0007249-04.2017.8.14.0046 - PJE) interposta pelo ALFREDO ALVES RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARA/PA, nos autos da Ação de Conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada pelo Apelado.

A decisão recorrida (Id. 1713801 - Pág. 1/3) teve a seguinte conclusão:

(...) Com tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, e assim, resolvo o mérito, extinguindo o processo, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custo e honorários advocatícios.

Rondon do Pará, 24 de novembro de 2017, às 15:10h (...) (Grifo nosso)

Em suas razões recursais (Id. 1713803 - Pág. 2/6), o Apelante, sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, vez que pelos documentos apresentados nos autos, em especial o laudo realizado pela perícia médica, possui incapacidade laboral parcial e permanente, não tendo condições de voltar ao mercado de trabalho, seja em razão das fortes dores ou pela necessidade de cotidianamente fazer uso de medicamento e comparecer regularmente ao médico. Ressalta ainda, seu baixo grau de escolaridade que não lhe possibilitaria trabalhar de outra forma senão com atividades braçais. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedido em definitivo o reestabelecimento do auxílio doença ou conversão do auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

O apelado apresentou contrarrazões (Id. 1713804 - Pág. 2/4).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Inicialmente, baixei os autos em diligência, a fim de que a secretária deste Egrégio Tribunal de Justiça certificasse quanto a tempestividade da apelação (Id. 1790102 - Pág. 1).



Em atenção a referida determinação, a secretaria certificou nos autos a impossibilidade de certificar quanto a tempestividade e a necessidade de encaminhar os autos à secretaria de origem para providenciar a certificação (Id. 1793797 - Pág. 1).

Encaminhado os autos ao Juízo de origem, em atenção ao que fora determinado por esta relatora, determinou que a secretaria providenciasse a regularização dos autos (Id. 2007909 - Pág. 1), ocasião em que a diretora de secretaria, certificou que o presente recurso foi protocolado fora do prazo legal, conforme verifica-se no Id. 2007909 - Pág. 1.

Cumprida a diligência, voltaram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido..

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifos nossos).

Com efeito, à luz do CPC/15, passa-se a análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Conforme certidão de Id. 2007909 - Pág. 1, constata-se que, logo após a sentença ter sido proferida (em 01.12.2017), o advogado habilitado nos autos, tomou ciência do seu inteiro teor em 05.02.2018 (segunda-feira), tendo inclusive, na ocasião, retirado os autos em carga, iniciando, assim, o seu prazo recursal no dia subsequente, 06.02.2018 (terça-feira), contudo, deixou para protocolar o recurso de apelação somente no dia 02.03.2018 (sexta-feira), ou seja, um dia após o exaurimento do prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º do CPC/15, que ocorreu no dia 01.03.2018 (quinta-feira), já excluído os dias de feriado do carnaval (12, 13 e 14 de fevereiro).

Destarte, é possível evidenciar que o apelante não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, conforme restou observado pelo Ministério Público (Id. 1770801 - Pág. 1/3).

Isto porque, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 22/01/2019 (Terça-feira), primeiro dia subsequente à publicação da sentença no DJE/PA no dia 21/01/2019



(Id. 1673366 - Pág. 8). Entretanto, a presente apelação foi protocolizada apenas em 13/02/2019 (Quarta-feira), ou seja, após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido nos artigos Art. 1.003, § 5º c/c 219, ambos, do CPC/2015. *In verbis*, respectivamente:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (Grifei)

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. (Grifos acrescidos)

O não conhecimento do recurso é medida que se impõe, por ser consequência lógica da extemporaneidade recursal. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.

2. Recurso protocolizado a destempo não pode ser conhecido face a ausência de pressuposto extrínseco e implemento da preclusão temporal.

3. Negado seguimento ao Apelo, de plano.

(TJPA, 2016.02361441-35, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-21, Publicado em 2016-06-21).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0028713-81.2007.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: SILVIO JOÃO BATISTA DE SALES RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA. Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO JOÃO BATISTA DE SALES, contra o v. Acórdão 170.971, assim ementado: Acórdão nº. 170.971 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELOS ARTS. 177, I E VI E 190,



XIX DO RJU. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO PAD. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apelação em ação de reintegração de posse de servidor público punido com demissão por meio de processo administrativo disciplinar que constatou a prática de infrações funcionais. (...). Recurso conhecido e improvido. Contrarrazões apresentadas às fls. 595/600. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro que este recurso especial impugna acórdãos publicados após a vigência do Novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016), sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual. Por seu turno, verifico, in casu, que a insurgente não satisfaz o pressuposto da tempestividade recursal, porque interposto o recurso especial após o quinzídio legal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015, ainda que contado apenas nos dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015. Veja-se que a parte ora recorrente foi intimada do v. acórdão n. 170.971 através da publicação no Diário de Justiça em 24/02/2017 (fl. 588v), sendo o recurso especial interposto em 29/03/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 219 do CPC/2015, cujo vencimento ocorreu em 22.03.2017. Vício, aliás, que não pode ser desconsiderado ou admite correção, consoante se extrai do art. 1.029, §3º, inadmite correção, in verbis: Art. 1.029. § 3º. O Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (grifei). Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial pelo juízo regular de admissibilidade face a sua manifesta intempestividade. Publique-se e intímem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB. AP. 166. (TJ/PA -DM – AP – Documento 2017.02389722-18, Órgão julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Relatora: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de julgamento: 28/06/2017, data de publicação: 28/06/2017) (Grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 não conheço do presente recurso por manifesta inadmissibilidade, eis que ausente o requisito extrínseco da tempestividade.

P.R.I.C.

Belém, 13 de agosto de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

